

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

**“Art.** A Lei que instituir a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para as pessoas que auferem altas rendas deverá observar o disposto no art. xx desta Lei.”

**“Art.** O redutor da tributação mínima do IRPF concedido nas hipóteses legais em que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deverá observar o seguinte:

**I** – para efeito do cálculo da alíquota efetiva da pessoa jurídica, serão considerados como valores devidos do IRPJ:

**a)** a redução do IRPJ concedida às pessoas jurídicas estabelecidas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e

**b)** os benefícios fiscais decorrentes da destinação do imposto devido a projetos ou fundos sociais específicos;

**II** – caso a fonte pagadora detenha participação, direta ou indireta, em outras sociedades e não apresente demonstrações financeiras consolidadas, o cálculo da sua alíquota efetiva e do Imposto sobre a Renda devido incluirá o IRPJ e a CSLL apurados pelas sociedades nas quais ela possua participação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da necessidade da imediata aprovação do PL nº 1.087, de 2025, pelo Senado Federal, e do reconhecimento dos ajustes à tributação mínima, que serão realizadas por meio do PL nº 5.473, de 2025, apresentamos esta Emenda.



A falta de clareza nas regras de cálculo do redutor da tributação mínima relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas — proposto para rendimentos de altas rendas, como lucros e dividendos — gera distorções, que comprometem a neutralidade da tributação que deveriam considerar o imposto já pago pela pessoa jurídica. Esta emenda objetiva garantir a coerência entre o objetivo do redutor (evitar a tributação excessiva e não desencorajar o investimento no País) e a sua aplicação, assegurando que o cálculo da carga tributária efetiva da pessoa jurídica seja feito de forma justa.

A primeira correção refere-se aos incentivos fiscais de redução do IRPJ concedidos às empresas estabelecidas nas áreas da Sudene e Sudam. O art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, determina que o valor do imposto que deixa de ser pago por esses incentivos não pode ser distribuído aos sócios, devendo compor uma reserva de capital. Se esse incentivo (que não se converte em dividendo) influenciar o cálculo da carga efetiva da empresa, haverá uma distorção no redutor da alíquota mínima, comprometendo a coerência do sistema. A emenda deixa claro que tais valores não devem ser considerados no cálculo.

A segunda proposta assegura que os benefícios fiscais que apenas redirecionam o valor do IRPJ devido para projetos ou fundos sociais específicos sejam, de fato, considerados como tributação suportada pela empresa. Tratar essa destinação como “renúncia” (e não como imposto pago) desestimularia a adesão a políticas públicas relevantes, o que iria contra os objetivos sociais desses instrumentos.

Por fim, a emenda aperfeiçoa o cálculo da alíquota efetiva para grupos empresariais. O § 5º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, prevê o cálculo com base em demonstrações financeiras consolidadas. No entanto, para garantir o mesmo tratamento justo a empresas que detêm participações em outras sociedades, mas não são obrigadas a consolidar seus balanços, a emenda propõe que o cálculo inclua o IRPJ e a CSLL apurados pelas sociedades participadas. Isso evita distorções na aferição da carga tributária sobre o lucro.

A medida proposta aperfeiçoa a técnica legislativa do PL nº 1.087, de 2025, que institui a tributação mínima de altas rendas. O objetivo do PL é



garantir que, se o lucro já foi tributado na pessoa jurídica, não haja bitributação na pessoa física. A presente emenda é essencial para garantir que esse objetivo seja alcançado sem criar distorções, tratando de forma isonômica diferentes estruturas societárias e incentivando a manutenção de importantes políticas públicas de desenvolvimento (Sudene/Sudam) e de fomento social.

Sem essas alterações, a nova legislação da tributação mínima, embora bem-intencionada, falhará em seu objetivo de neutralidade. A ausência desses ajustes no cálculo do redutor resultará em tributação excessiva e desigual, desestimulando o investimento no País e penalizando empresas que aderem a programas sociais.

Diante da importância de garantir a coerência e a justiça do novo sistema de tributação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

**Senador Fernando Dueire  
(MDB - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4035361762>